CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 364 - PE 105/18
08 11 18

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2018.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Montenegro para o exercício financeiro de 2019.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II - o Orçamento Fiscal referente à Administração Indireta;

III - o Orçamento da Seguridade Social e Assistência à Saúde, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R$ 269.000.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões de reais).

Art. 3º A estimativa da receita por Categoria Econômica será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:

1. CONSOLIDAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 – RECEITAS CORRENTES	**253.666.113,00**
Receita Tributária	43.917.000,00
Receita de Contribuições	18.239.500,00
Receita Patrimonial	26.863.850,00
Receita de Serviços	2.545.050,00
Transferências Correntes	160.076.947,03
Outras Receitas Correntes	2.023.765,97
2 – RECEITAS DE CAPITAL	**7.359.687,00**
Operações de Crédito	3.203.000,00
Amortização de Empréstimos	39.000,00
Transferências de Capital	3.779.927,00
Alienação de Bens	248.500,00
Outras Receitas de Capital	89.260,00
7 – RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	**30.287.000,00**
9 – DEDUÇÕES DA RECEITA	**22.312.800,00**
TOTAL	**269.000.000,00**

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 269.000.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões de reais) sendo realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, de acordo com a legislação em vigor.

1. POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Interferência Câmara de Vereadores	4.083.000,00	**2%**
Interferência Fundarte	3.459.665,00	**2%**
Gabinete do Prefeito	6.884.907,00	4%
Sec. Munic. de Administração	26.407.310,00	14%
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	1.759.278,00	1%
Sec. Munic. da Fazenda	6.095.630,00	3%
Sec. Munic. da Saúde	43.301.180,54	22%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	9.789.518,00	5%
Sec. Munic. de Obras Públicas	6.607.264,98	3%
Sec. Munic. de Educação	65.730.054,00	34%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	2.364.814,48	1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	8.567.157,00	4%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.616.214,00	1%
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	6.303.772,00	3%
Reserva de Contingências	1.830.235,00	1%
Subtotal	**187.257.335,00**	**96%**
TOTAL GERAL	**194.800.000,00**	**100%**

Fundarte - Recursos Próprios	2.254.870,00
F.A.P	56.000.000,00
F.A.S	15.945.130,00
DESPESA CONSOLIDADA	**269.000.000,00**

Art. 6º Integram esta Lei, nos termos do art. 5° da Lei Municipal n.º 6.522/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Ficam autorizados:

I - ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial ou total de suas dotações;

b) incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

c) excesso de arrecadação;

d) emendas parlamentares.

II - ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

§ 1° Estende-se o art. 7.º para a Administração Indireta.

§ 2° Também poderá ser considerado como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do *caput*, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2019, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 8º No caso do Poder Executivo, o limite autorizado no artigo 7º, inciso I, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV - remanejo de dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa nos respectivos projetos ou atividades até o limite da dotação;

V - créditos suplementares com saldos de recursos vinculados e não vinculados, não utilizados no exercício passado, até o limite do saldo bancário livre;

VI - realizar operações de crédito internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

Parágrafo único. Estende-se o art. 8º para a Administração Indireta.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a conceder os repasses financeiros a título de cotas mensais ao Legislativo e o repasse mensal à Administração Indireta, conforme legislação em vigor.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo, se necessário, a reclassificar as contas de Receitas e de Despesas, mediante nova edição do plano de contas do TCE - Tribunal de Contas do Estado para o ano de 2019 e de novas portarias de recursos para utilização na saúde e assistência social.

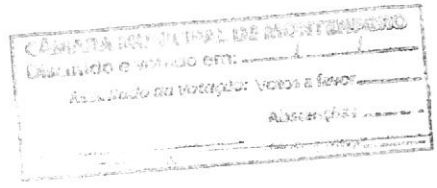
Art. 12. O Prefeito Municipal, nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos nos incisos I e III do art. 2º da Lei Municipal n.º 6.522/2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 1° de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO MULLER
Prefeito Municipal



Ofício n.º 120/2018-GP

Montenegro, 1° de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Erico Fernando Velten
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro-RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 364 - PE 105/18
Em 08 de 11 de 18

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei de 105/2018 - LOA 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, e dentro dos prazos nela estabelecidos para o encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual, apresento a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo projeto de lei que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019.

Esta proposta foi elaborada obedecendo a legislação em vigor e de acordo com o novo Plano de Contas editado pelo TCE-RS, conforme processo de uniformização e consolidação dos planos de contas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Cito as principais leis e regulamentos a serem obedecidos na elaboração da proposta orçamentária:

a) Dispositivos da CF, de 1988;
b) Lei n.º 4.320, de 1964;
c) Lei complementar n.º 101, de 2000.

Além dos dispositivos constitucionais, a proposta orçamentária obedeceu e incluiu os aspectos exigidos pela legislação local, a saber:

a) Lei do Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei Orgânica do Município.

Acompanha a proposta orçamentária, o Demonstrativo de Compatibilidade dos programas com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e às normas da LRF, e com os objetivos e metas traçados no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A proposta que ora apresento é resultado do trabalho dos técnicos fazendários do Executivo Municipal através de uma cuidadosa análise do comportamento das receitas e despesas efetivamente realizadas no corrente ano, bem como das projeções quanto à receita do próximo exercício, relativas à arrecadação própria e dos dados referentes às transferências do Estado e da União.

Esta lei estima quanto o Município visa arrecadar para poder agir nas mais diversas frentes: educação, saúde, custeio da máquina administrativa, despesas de pessoal e investimentos, levando em conta a realidade do nosso Município e o que estabelece a Lei Complementar n.º 101, de 2000, com relação ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Certos tipos de despesas são irredutíveis: as relativas a dotações de pessoal e seus encargos, serviço da dívida e a manutenção do patrimônio público. Ainda, devem ser observados os limites constitucionais mínimos relacionados com os gastos em educação e saúde.

A Receita Consolidada, ou seja, a receita total do Município, incluídos a Fundação Municipal de Artes de Montenegro (FUNDARTE), o Fundo de Aposentadoria e Pensão – (FAP), e o Fundo de Assistência à Saúde (FAS), prevista de R$ 269.000.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões de reais), foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Salienta-se que houve um incremento de 5,75% sobre o orçado em 2018.

A Lei Orçamentária Anual é prevista no art. 165, § 5.º da Constituição Federal. É o mais importante instrumento de gerenciamento orçamentário e financeiro da Administração Pública.

A despesa do Executivo foi fixada em R$ 194.800.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e oitocentos mil reais). Além disso, há o Fundo de Aposentadoria e Pensão, o Fundo de Assistência à Saúde e Fundação Municipal das Artes (FUNDARTE) e, obedecendo à legislação vigente, essa despesa está distribuída conforme o quadro a seguir:

DESPESA TOTAL POR ÓRGÃO		
Interferência Câmara de Vereadores	4.083.000,00	**2%**
Interferência Fundarte	3.459.665,00	**2%**
Gabinete do Prefeito	6.884.907,00	4%
Sec. Munic. de Administração	26.407.310,00	14%
Sec. Munic. de Ind. e Comércio	1.759.278,00	1%
Sec. Munic. da Fazenda	6.095.630,00	3%
Sec. Munic. da Saúde	43.301.180,54	22%
Sec. Munic. de Viação e Serviços Urbanos	9.789.518,00	5%
Sec. Munic. de Obras Públicas	6.607.264,98	3%
Sec. Munic. de Educação	65.730.054,00	34%
Sec. Munic. de Desenvolvimento Rural	2.364.814,48	1%
Sec. Munic. de Meio Ambiente	8.567.157,00	4%
Sec. Munic. de Gestão e Planejamento	1.616.214,00	1%
Sec. Munic. de Hab. Desenvolv. Social e Cidadania	6.303.772,00	3%
Reserva de Contingências	1.830.235,00	1%
Subtotal	**187.257.335,00**	**96%**
TOTAL GERAL	**194.800.000,00**	**100%**

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

Fundarte - Recursos Próprios	2.254.870,00
F.A.P	56.000.000,00
F.A.S	15.945.130,00
DESPESA CONSOLIDADA	**269.000.000,00**

Relativamente ao quadro acima, cabe destacar diversos pontos para esclarecer os percentuais:

- a Administração Indireta, representada pela FUNDARTE, tem uma despesa total de R$ 5.714.535,00 (cinco milhões, setecentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e cinco reais), sendo que R$ 3.459.665,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) resultam de recursos do orçamento do Município;

- O desempenho financeiro do município, como também as projeções para o exercício vindouro, comportam o pagamento das amortizações de dívidas contraídas neste governo e nos governos anteriores, perfazendo o total anual de R$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais). A dívida com o Projeto CURA preocupa a atual Administração, tendo em vista o seu alto valor e a forma como foi negociada em governos anteriores, inviabilizando sua quitação e automaticamente, o comprometimento futuro econômico-financeiro do município. O valor anual para pagamento do Projeto CURA é em torno de R$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais). As demais amortizações referem-se aos financiamentos com a CEF, pavimentação das Ruas Selma Wallauer e Ernesto Zietlow, pavimentação da Rua Getúlio Vargas, Macrodrenagem do Arroio Montenegro e parcelamento da dívida com o FAP. Em 2019, provavelmente deverá se iniciar o pagamento de uma operação de crédito com o Banco do Brasil (prog. eficiência municipal). Também as despesas com pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor estão contempladas na Procuradoria Geral do Município no montante de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme ofícios recebidos do Judiciário e demanda de processos referentes a contracheques.

Inclui-se, na peça orçamentária, uma reserva para possíveis passivos contingentes, chamada de "reserva de contingências", no valor de R$ 1.830.235,00 (hum milhão, oitocentos e trinta mil e duzentos e trinta e cinco reais), que se destina a provisionar recursos para fazer frente a passivos contingentes, ou seja, reservar recursos caso haja alguma despesa impossível de ser prevista e urgente, frustração na receita prevista, insuficiência de recursos no orçamento – Contrapartida de Convênios – e também, para possíveis eventos da natureza.

Em função da crise econômica e do elevado gasto necessário para a manutenção dos serviços públicos, foi necessário rever os investimentos que já haviam sito aprovados na LDO, sendo suas reduções imprescindíveis para buscar o equilíbrio das contas públicas.

Acompanha o projeto de lei os seguintes anexos:

a) Orçamento Fiscal contendo Administração Direta, Indireta e Fundos (dotações);

b) Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas da LDO, (art. 5º, inc. I da Lei Complementar n.º 101, de 2000);

c) Anexo 2 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Previsão da Receita e Despesa;

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

d) Anexo 6 da Lei n.º 4.320, de 1964 – Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo da Evolução da Receita por fontes (LRF art. 12 e Lei nº 4.320/64, art. 22, III);

f) Demonstrativo de gastos com pessoal e encargos sociais em relação à receita corrente líquida prevista;

g) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos na manutenção do ensino (Constituição Federal, art. 212; Lei Federal nº 9.394/1996; Lei Federal nº 11.494/2007);

h) Demonstrativo da previsão de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Constituição Federal, art. 198; Lei Complementar nº 141/2012);

i) Planos de Aplicação dos Fundos Especiais;

j) Demonstrativo do cálculo do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo (Art. 29-A da Constituição Federal);

k) Documento referente renúncia de receita e despesas obrigatórias de caráter continuado – art. 5.º da LRF – LC n.º 101, de 2000;

l) Provisão de Reserva de Contingência – art. 5.º da LC n.º 101, de 2000.

Apresentamos assim, de uma forma geral, alguns esclarecimentos sobre o projeto de lei e os demonstrativos que o acompanham, colocando os técnicos à disposição dos Senhores Vereadores para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Anexo o processo administrativo n.º 9103/2018.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MULLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 06/11/18 às 14:33

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br